



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.002789/97-39

Acórdão : 203-07.163

Sessão : 20 de março de 2001

Recurso : 108.178

Recorrente : IBRAS CBO INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS E ÓPTICAS S.A.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA – O prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial só começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos (STJ – Jurisprudência – Primeira Turma, em 25/09/2000 - RESP 260740/RJ – Recurso Especial). **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** – Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal. **Preliminares rejeitadas. PIS/FATURAMENTO - VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES N°s 07/70 E 17/73** – A declaração de inconstitucionalidade dos DL n°s 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado Federal n° 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, no presente caso, é como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência dos dispositivos das leis complementares que pretenderam alterar. **PRAZO DE VENCIMENTO/LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE** – A legislação ordinária que estabeleceu novos prazos de recolhimento da Contribuição, alterando o prazo originalmente fixado no parágrafo único do artigo 6° da Lei-Complementar n° 07/70, e que não foi objeto de questionamento, vigorou à plenitude no período de referência, surtindo todos os seus efeitos legais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IBRAS CBO INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS E ÓPTICAS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de inconstitucionalidade.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002789/97-39

Acórdão : 203-07.163

Maurício R. de Albuquerque Silva; e II) **no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Henrique Pinheiro Torres (Suplente),
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002789/97-39

Acórdão : 203-07.163

Recurso : 108.178

Recorrente : IBRAS CBO INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS E ÓPTICAS S.A.

RELATÓRIO

IBRAS CBO INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS E ÓPTICAS S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 201/218, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 174/195), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/51.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, relativa aos períodos de apuração de abril a outubro de 1991, janeiro de 1992 a novembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995, em virtude de a empresa haver realizado depósitos judiciais insuficientes, os quais teriam sido efetuados à razão de 0,65% sobre a receita bruta total, quando o correto teria sido a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, consoante pleiteara nas Ações Judiciais nºs 91.0660289-4 (cautelar) e 91.697468-6 (ordinária), impetradas para afastar a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, além de haver sido constatada a ocorrência de depósitos intempestivos e de depósitos em valor superior ao que seria devido, procedendo-se a imputação desses valores pela autoridade fiscal, conforme “Demonstrativo de Imputação de Pagamentos” de fls. 12/32. Esses fatos encontram-se fartamente descritos no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 50/51 e na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às fls. 39/40. A data de vencimento das obrigações obedeceu a legislação ordinária superveniente, aplicável de acordo com o período de apuração de referência. A ciência do auto de infração deu-se em 19/05/97.

Inauguranda a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização, em 18/06/97, da Peça impugnativa de fls. 139/141, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa sintetiza os argumentos apresentados pela então impugnante nos seguintes termos:

“Protestando contra a ação fiscal, alega que a exigibilidade do tributo estaria suspensa, de acordo com o artigo 151, II do CTN, pelo fato de vir discutindo judicialmente a cobrança do PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 e ter efetuado depósitos judiciais. Segundo sua tese, enquanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002789/97-39

Acórdão : 203-07.163

não julgada definitivamente a sua pendência judicial, não poderia o Fisco lavrar o auto de infração.

Citando jurisprudência, insurge-se contra a cobrança de multa, correção monetária e juros no presente lançamento, pelo fato dos indigitados depósitos judiciais terem sido efetuados espontaneamente, conforme o artigo 138 do CTN. Especificamente quanto a correção monetária, condena ainda a sua utilização no ano de 1991 com base na TRD, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Mencionando não haver condição no momento para fazer os cálculos, afirma ter certeza que, ao final da decisão judicial, não haverá saldo a pagar, uma vez que, considerados inconstitucionais os discutidos Decretos-leis, restará o prazo de pagamento de seis meses após o fato gerador da contribuição, previsto na Lei Complementar n.º 07/70, período este onde seus depósitos serão corrigidos monetariamente.

Finalizando, argúi a decadência do direito da Fazenda em formalizar o crédito tributário no período de abril de 1991 a maio de 1992, pelo fato de ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN, e apela pela insubsistência do Auto de Infração até a decisão judicial final.

Findo o prazo de impugnação, a reclamante peticionou a esta autoridade singular a juntada do processo ora em análise ao de n.º 10880.059078/93-63, pelo fato deste último referir-se a intimação atinente ao mesmo objeto do presente. Na ocasião, requereu que ambos os processos recebessem um só julgamento (fls. 160/161)".

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* considerou procedente o lançamento, proferindo a Decisão de fls. 174/195, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS

Período de Apuração: abril de 1991 a setembro de 1995

Presente a Resolução do Senado Federal n.º 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, bem como seus efeitos, cabível é a formalização do crédito tributário referente à contribuição ao PIS com base na Lei Complementar n.º 07/70 e legislação posterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002789/97-39
Acórdão : 203-07.163

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA DA TRD

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, determinou a subtração da cobrança da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 (Instrução Normativa nº 032 de 09 de abril de 1997).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão em 27 de abril de 1998 (fls. 198), no dia 25 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso a este Conselho (fls. 201/206), perseverando nos argumentos impugnativos e acrescentando, em síntese, que:

a) muito embora o i. Delegado de Julgamento tenha feito referência ao seu pedido, no sentido de que um outro processo, versando sobre matéria idêntica, fosse apreciado juntamente com este, nada foi mencionado na decisão recorrida, motivo pelo qual reitera o pedido, fazendo a correção do número do processo que, na impugnação, teria sido informado incorretamente; e

b) não se pode aplicar legislação superveniente para fatos já ocorridos, “atingindo o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”¹, pois a legislação surgida após a Lei Complementar nº 07/70 não a altera, “como citado no julgamento, referindo-se à Lei 8.212/91”².

Consta, às fls. 95/98, medida liminar em Mandado de Segurança, assegurando o seguimento do recurso voluntário à apreciação desta instância superior de julgamento sem o prévio depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.612/97, seguidamente reeditada.

É o relatório.

¹ Recurso voluntário – p. 205

² Idem, idem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002789/97-39
Acórdão : 203-07.163

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O lançamento que se discute diz respeito à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, modalidade Faturamento, relativa aos períodos de apuração de abril a outubro de 1991, janeiro de 1992 a novembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995.

Como preliminar, deve ser apreciada a argüida decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento sobre fatos geradores ocorridos há mais de 05 anos da lavratura do auto de infração, que se deu em 19 de maio de 1997 (fls. 01). Nessa linha de entendimento, estariam alcançados por esse instituto os fatos geradores ocorridos até o mês de maio de 1992.

Nos seus julgados, esta Câmara tem decidido que o prazo decadencial para o lançamento da Contribuição em causa é de 10 (dez) anos, amparada, inclusive, na jurisprudência emanada de reiteradas decisões da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendimento que se fez presente, por exemplo, nos julgados assim ementados:

“TRIBUTO – HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA. O prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial só começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos. Recurso Provido.” (Acórdão RESP 260740/RJ – RECURSO ESPECIAL – Primeira Turma, em 25/09/2000 – Relator Min. GARCIA VIEIRA).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 150, § 4º E 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas, sim, depois de



Processo : 10830.002789/97-39
Acórdão : 203-07.163

cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que foi extinto o direito potestativo da Administração de rever e homologar o lançamento. 2. Não configura a **decadência** no caso em exame – cobrança de diferença do ICMS em lançamento por **homologação** -, porquanto o fato gerador ocorreu em junho de 1990, e a inscrição da dívida foi realizada em 15 de agosto de 1995, portanto, antes do **prazo** decadencial, que só se verificará em 1º de janeiro de 2001 (6/90 – fato gerador/ + 5 anos = 6/95 – extinção do direito potestativo da Administração/ 1º/01/96 – primeiro dia do exercício seguinte à extinção do direito potestativo da Administração/ + 5 anos = **prazo de decadência** da dívida/ 15/08/95 – data em que ocorreu a inscrição da dívida/1º/01/2001 – limite do **prazo** decadencial). 3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.” (Acórdão RESP 198631/SP – RECURSO ESPECIAL – Segunda Turma, em 25/04/2000 – Relator Min. FRANCIULLI NETTO).

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – **DECADÊNCIA**. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não havendo lançamento por **homologação** ou qualquer outra forma, o **prazo** decadencial só começa a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos.” (Acórdão RESP 250753/PE – RECURSO ESPECIAL – Primeira Turma, em 15/06/2000 – Relator Min. GARCIA VIEIRA).

Idêntica interpretação tem sido dispensada pelo já referido Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto à decadência do direito para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente, consoante se verifica do julgamento do RE n.º 76.248-RS, Relator o Min. Antonio de Pádua Ribeiro, de cujo voto condutor do aresto extraio os seguintes excertos:

“[...]”

O crédito tributário se constitui pelo lançamento (CTN, art. 142), e se extingue pelo pagamento (CTN, art. 156, I e VII). Todavia, em se tratando de lançamento por homologação, “o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento” (CTN, art. 150, § 1º). Portanto, antes da homologação do lançamento, não se pode falar em crédito tributário e no pagamento que o extingue, pois não se pode extinguir o que até então não existia.

Em casos tais, a homologação pode ser expressa, se a autoridade pratica ato nesse sentido, ou tácita, se expirado o prazo de cinco anos, contado da



Processo : 10830.002789/97-39
Acórdão : 203-07.163

ocorrência do fato gerador, sem que o Fisco se tenha pronunciado (CTN, art. 150, § 4º).

Na espécie, não houve qualquer ato da autoridade fiscal homologatória do lançamento, razão por que a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento, [...].”

Por outro lado, ainda em defesa dessa tese, mas recorrendo a outros fundamentos, temos o disposto no art. 3º do supracitado Decreto-Lei n.º 2.049/83, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstas neste Decreto-Lei.” (os negritos não são do original).

Entendo indubitosa a intenção do legislador ao editar esse dispositivo³, pois nenhum efeito prático referida norma poderia surtir se à autoridade fiscal não coubesse o lançamento de ofício, no prazo estipulado para a guarda dos documentos comprobatórios das operações, se apurada irregularidade na base de cálculo da contribuição ou mesmo inadimplência no seu recolhimento, ocorrências essas passíveis de autuação, nos termos do artigo 142 do CTN.

Mais recentemente, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, teve o mérito de tornar mais explícito o prazo decadencial de dez anos, porém, esse prazo, no meu entendimento, já se encontrava regulado pelo supratranscrito dispositivo do Decreto-Lei nº 2.049/83.

Rejeito, assim, essa preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

Trago à baila, ainda, a observação feita pela recorrente, segundo a qual a autoridade julgadora *a quo* não teria feito referência ao seu pedido no sentido de que um outro processo, versando sobre matéria idêntica, fosse apreciado juntamente com este. A propósito, deve-se ressaltar que não existe previsão legal para o atendimento do pleito, pois é inquestionável o fato de tratarem-se de procedimentos autônomos, o que significa dizer que a solução a ser dada

³ Neste caso, admite-se que a lei estaria fixando prazo de decadência de 10 (dez) anos, situação possível à luz do § 4º do art. 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002789/97-39
Acórdão : 203-07.163

a um não está vinculada ao que venha a ser decidido em relação ao outro. Cada lançamento deve ser apreciado *de per se*, diante das características que lhes são próprias.

Observa-se, assim, que não obrigatoriamente ambos os processos devem seguir o mesmo caminho, pois não são interligados, sendo perfeitamente plausível que possam ser distribuídos para julgamento em diferentes Câmaras, de onde se admite a adoção de entendimentos divergentes sobre a mesma matéria. Eu arriscaria dizer, até, que, à primeira vista, as chances de uma solução favorável ao litigante, em processo administrativo tributário, apresentam-se maiores se os julgamentos forem efetuados por Câmaras distintas, pois é cediço que decisões divergentes sobre a mesma matéria gera o direito à interposição de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fato que, por óbvio, abriria mais uma possibilidade de êxito, sendo aquele órgão julgador encarregado da uniformização jurisprudencial, no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por todo o exposto, considero que a ocorrência em tela não ocasionou prejuízo algum à recorrente, sob quaisquer dos ângulos que se pretenda analisar, devendo, portanto, ser rejeitada.

Quanto às questões de mérito, iniciemos analisando a argüida impossibilidade de o lançamento fiscal ser efetuado, ao argumento de que o crédito tributário estaria suspenso, com fulcro no art. 151, II, do CTN, porquanto a exação estaria sendo discutida judicialmente, efetuados os competentes depósitos judiciais exigidos no retrocitado dispositivo legal. Defende a recorrente que, enquanto não julgada definitivamente a sua pendência judicial, não poderia o Fisco lavrar o auto de infração.

Como bem fundamentou a autoridade julgadora de primeiro grau, a ação judicial, acompanhada do depósito da quantia objeto do litígio, não exclui a possibilidade de vir a ser efetuado o lançamento de ofício, para a constituição do crédito tributário respectivo, por parte da autoridade fiscal competente. Esse procedimento teria como objetivo, como soe acontecer em inúmeros casos, até mesmo o de resguardar os interesses da Fazenda Nacional contra a decadência do seu direito de lançar, estando consolidado na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes que, nesses casos, não se faz incidir sobre os valores lançados os consectários previstos na lei. O crédito tributário assim constituído ficaria com a exigibilidade suspensa, porém, devidamente formalizado, reunindo as condições legais necessárias à sua futura cobrança administrativa ou judicial, se for o caso.

No procedimento sob análise, os motivos do lançamento estariam em ocorrência ainda mais pacífica, pois, de conformidade com a descrição dos fatos, constante dos autos em seus já referidos demonstrativos, feito o encontro de contas, mediante a imputação dos valores depositados em relação aos valores que seriam devidos, apurou-se a insuficiência desses depósitos, fato que gerou a base tributável objeto do lançamento de ofício. A autoridade julgadora singular fez a oportuna referência ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96, segundo o qual:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002789/97-39

Acórdão : 203-07.163

“No caso de insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução SF n.º 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar n.º 07/70 e alterações posteriores.”⁴,

tendo o fiscal autuante procedido exatamente como preceitua o art. 142, *caput*, parágrafo único, do CTN.

Entendo, assim, que o procedimento fiscal, neste particular, igualmente, não merece reparo.

No momento seguinte, a recorrente insurge-se contra a cobrança de multa, correção monetária e juros no presente lançamento, pelo fato de os indigitados depósitos judiciais terem sido efetuados espontaneamente, conforme o artigo 138 do CTN.

Reputo equivocada essa colocação, pois, reportando-me à arguição apreciada no item precedente, o lançamento originou-se, na ótica da fiscalização, da insuficiência dos valores dos depósitos efetuados, em relação aos valores que seriam devidos. Não vejo como possa ser acolhido o pleito da apelante no sentido de, ao caso, aplicar-se o instituto da denúncia espontânea, pois é condição *sine qua non* para sua arguição que tenha havido o “pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante dependa de apuração”⁵. Pelo que consta dos autos, os depósitos foram inferiores às importâncias consideradas devidas pela autoridade administrativa.

As diferenças apuradas dizem respeito ao prazo de recolhimento, em face da interpretação que se deva dar ao artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, instituidora da Contribuição para o PIS, assim redigido:

“Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A questão básica, portanto, diz respeito ao entendimento quanto ao que o legislador pretendia estabelecer no parágrafo único do sobredito dispositivo legal, ou seja: 1º) se estaria fixando mero prazo de vencimento **da obrigação**, que seria de seis meses a contar da ocorrência do fato gerador, sendo este o faturamento do mês; ou 2º) se, ocorrendo o fato gerador

⁴ Decisão recorrida – p. 8, fls. 181.

⁵ Código Tributário Nacional – CTN, Art. 138, *caput*.

**Processo : 10830.002789/97-39****Acórdão : 203-07.163**

em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência.

Como preâmbulo, convém lembrar que não se tem notícia de que questionamentos da espécie tenham sido levantados nas décadas de 70 e 80, “quando pacífica sempre foi a orientação da administração tributária sobre a matéria”⁶, então admitida como mera regra de prazo de vencimento. Nessa linha, foram editadas a Lei n.º 7.691, de 15/12/88, fixando o vencimento para “até o dia 10 (dez) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 3º, inciso III, alínea “b”); a Lei n.º 8.019, de 11/04/90, alterando esse prazo de vencimento para “até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 5º, alínea “b”); a Lei n.º 8.218, de 29/08/91, estabelecendo o prazo de recolhimento “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 2º, inciso IV, alínea “a”); a Lei n.º 8.383, de 30/12/91, alterando para “até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); a Lei n.º 8.850, de 28/01/94, retornando o prazo para “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); a Lei n.º 9.065, de 20/06/95, estendendo o prazo de pagamento para “até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores” (art. 17). O demonstrativo abaixo oferece um resumo dessas alterações:

PIS - Principais alterações referentes ao prazo de recolhimento e à indexação dos valores devidos, a partir da Lei n.º 7.691, de 1988

Ato e dispositivo	Aplicabilidade (cf. mês de competência)	Alteração ref. prazo de recolhimento	Alteração quanto à indexação dos débitos
Lei n.º 7.691, de 1988, art. 3º, III, “b”, e Lei 7.730/89, art. 15	Jan/1989 a Jun/1989	Fixa o vencimento no dia 10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	-x-
Lei n.º 7.799, de 1989, art. 67, V, e art. 69, IV, “b”	Jul/1989 a Mar/1990	Mantém o mesmo vencimento	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei n.º 8.012, de 1990, art. 1º, V, e Lei n.º 8.019, de 1990, art. 5º	Abr/1990 a Dez/1990	Fixa o vencimento no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei n.º 8.019, de 1990, art. 5º, e Lei n.º 8.177, de 1991, art. 3º	Jan/1991 a Jul/1991	Mantido o vcto. no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência	Dispensa a indexação

⁶ DIAS, Manoel Antonio Gadelha. Brasília – DF. NOTA PRESI N.º 108-0.002, 01/06/2000. Oitava Câmara – Primeiro Conselho de Contribuintes. p. 1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002789/97-39

Acórdão : 203-07.163

		do fato gerador ⁽¹⁾	
Lei nº 8.218, de 1991, art. 2º, IV, "a"	Ago/1991 a Dez/1991	Fixa o vencimento no dia 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador ⁽²⁾	não altera a regra anterior
Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, IV, e art. 53, IV	Jan/1992 a Out/1993	Fixa o vencimento no dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.850, de 1994, art. 2º	Nov/1993 a Jul/1994	Fixa o vencimento no 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do último dia do mês de ocorrência do fato gerador ^{(3) + (4)}
Lei nº 9.069, de 1995, arts. 36 e 57	Ago/1994	Fixa o vencimento no último dia útil do 1º decêndio subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador	não altera a regra anterior prevista na Lei nº 8.850/94, art. 2º ⁽⁵⁾
Lei nº 9.069, de 1995, art. 55 e art. 83, par. Único, II	Set/1994 a Dez/1994	permanece a regra anterior	Estabelece a indexação pela UFIR mensal, através da conversão pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador ⁽⁶⁾
Lei nº 8.981, de 1995, art. 6º e Lei nº 9.065, de 1995, arts. 17 e 18	Jan/1995 em diante ⁽⁷⁾	Fixa o vencimento no último dia útil da 1ª quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador ⁽⁸⁾	Elimina a indexação, determinando que a apuração seja feita em reais
Observações: (1) Mai/1991 e Jun/1991 = Veto. dia 05/08/1991, com opção de parcelamento em 12 meses (Lei nº 8.218, de 1991, art. 15); Jul/1991 = Veto. prorrogado para 07/10/1991 (Boletim Central nº 068/1991, item III); (2) Veto no 5º dia útil do mês subsequente p/ PJ tributada pelo lucro real. No caso de PJ tributada pelo lucro presumido ou Microempresa, o veto ocorre no último dia útil da quinzena subsequente ao fato gerador; (3) Jun/1994 = A reconversão para Reais da contribuição relativa ao mês de junho/94, quando paga no vencimento, será feita utilizando-se a UFIR de 01/07/1994 (ADN nº 40/1994); (4) Jul/1994 = os pagamentos efetuados dentro do prazo de vencimento não estão sujeitos à atualização monetária (Plano Real); (5) Ago/1994 = idem; (6) Set/1994 a Dez/1994 = idem; (7) A partir do mês de competência outubro, de 1995, a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (DOU de 29/11/1995) e por suas reedições (convertida na Lei nº 9.715, de 1998-DOU de 26/11/1998), porém não houve alteração quanto ao prazo de recolhimento previsto na Lei nº 9.065, de 1995 (arts. 17 e 18), nem quanto à dispensa de indexação/apuração em reais prevista na Lei nº 8.981, de 1995 (art. 6º); (8) Out/1995 = veto prorrogado para 30/11/1995 (Portaria MF nº 273, de 1995).			

A princípio, deve-se destacar que o foro competente para se discutir constitucionalidade de leis é o Judiciário, fugindo essa competência aos tribunais administrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002789/97-39

Acórdão : 203-07.163

Esse posicionamento encontra-se consolidado na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, tornando dispensável maiores considerações sobre matéria constitucional, trazida pela recorrente.

Entretanto, permito-me registrar minha discordância quanto ao fundamento utilizado pela recorrente em sua arguição de inconstitucionalidade da sobredita legislação ordinária superveniente, pois os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 148.754-2/RJ, em Sessão de 24/06/93, foram assim declarados não porque versassem sobre matéria que, constitucionalmente, estivesse reservada à Lei Complementar, fato que, de pronto, afasta a possibilidade de admitir-se que igualmente sobre a referida legislação ordinária posterior pesem as mesmas imperfeições constitucionais que levaram o STF a decretar a inconstitucionalidade dos supracitados Decretos-Leis.

Façamos, portanto, uma retrospectiva dos argumentos que embasaram o já referido RE n.º 148.754-2/RJ, relator o Ministro Francisco Resek, quais sejam: 1. sob a égide da Carta de 1967, com a alteração procedida pela Emenda Constitucional n.º 8, de 1969, a Contribuição para o PIS não seria tributo; por não ser tributo e não se compreender no âmbito das finanças públicas, não poderia ser alterada por decreto-lei; 2. as alterações promovidas pelos citados decretos-leis só poderiam produzir seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1989, em face do princípio da anterioridade; 3. os referidos decretos-leis não foram aprovados pelo Congresso Nacional no prazo do art. 25, § 1.º, do ADCT; 4. a alteração da sistemática da Contribuição para o PIS somente poderia ocorrer por lei complementar. (destaquei).

O Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, acolhendo o primeiro dos argumentos supra, assim se manifestando o sobredito Ministro Relator, no seu voto:

“Foi esse, então, o juízo que a propósito prevaleceu no Supremo Tribunal Federal desde aquela época. O fato de o Estado tomar das pessoas determinada soma em dinheiro, e de o fazer compulsivamente, por força de lei, não é bastante para conferir natureza tributária a tal fenômeno.

Para que algo seja tributo, é preciso que seja antes receita pública.

Não se pode integrar a espécie quando não se integra o gênero. Dinheiros recolhidos não para ter ingresso no tesouro público, mas para, nos cofres de uma instituição autônoma, se mesclarem com dinheiros vindos do erário e resultarem afinal na formação do patrimônio do trabalhador: nisso o Supremo não viu natureza tributária, como, de resto, não viu natureza de finanças pública. Não estamos diante de receita.”



Processo : 10830.002789/97-39
Acórdão : 203-07.163

Vê-se, portanto, que o argumento trazido pela recorrente para fundamentar a pretensa inconstitucionalidade da aludida legislação ordinária superveniente, descrito no item 4 acima, não foi acolhido pelo STF para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo correlação alguma entre aquele julgado e os fundamentos que se propõe sejam aceitos nesta assentada.

Nesse mesmo diapasão, decidiu, por unanimidade, o Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.04.01.088751-5/RS, Sessão de 14/10/99, de cujo voto condutor do aresto extraio o seguinte fundamento:

“Finalmente, tendo o art. 239 da CF recepcionado o PIS “nos termos que a lei dispuser” não há se cogitar de Lei Complementar para alteração da base de cálculo, alíquota ou prazo de recolhimento da exação além de assegurado pelo § 2º do art. 97 do CTN que “não constitui majoração de tributo ... a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Contrariamente à pretensão da recorrente, a legislação ordinária em causa estaria, pois, em plena vigência nos períodos a que se referem, surtindo todos os seus efeitos legais, fato que se mostra presente na Decisão da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, Relator o Ministro José Delgado, que, examinando a LC nº 07/70 quanto a aspectos relativos ao vencimento da Contribuição para o PIS, considerou que a M.P. n.º 1.212/95 deve ser aceita como a norma que efetivamente teria alterado a base de cálculo da referida contribuição. Não estivesse a mesma revestida das prerrogativas constitucionais pertinentes, aquele tribunal superior não a teria elevado a esse nível de apreciação (do mérito dessa decisão ousou discordar, ao qual, mais adiante, me reportarei).

Voltando à discussão acerca do sentido mais acertado que se deva atribuir ao supratranscrito parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, colaciono ensinamentos que entendo absolutamente consentâneos com a matéria, visando a formação do livre convencimento a respeito desse tema que, ultimamente, tem sido objeto de intensas discussões:

1. “Não se conhece casos de tributos nacionais em que o legislador tenha optado por eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento (Ac. 203-05.991)”⁷;
2. “À evidência, o primeiro depósito em julho de 1971 representa o momento da satisfação da obrigação legal, traduzindo pois o prazo para o recolhimento da contribuição.”⁸

⁷ DIAS, op. Cit. p. 6.

⁸ DIAS, op. Cit. p. 7.



Processo : 10830.002789/97-39

Acórdão : 203-07.163

3. A prevalecer a tese de que, ocorrendo o fato gerador em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência “o legislador de 1970 teria cometido uma grave ofensa ao sagrado princípio da igualdade ou isonomia tributária. É que não haveria explicação plausível para justificar o fato de que uma empresa prestadora de serviços tenha sido impelida a recolher a contribuição, na modalidade PIS/Repique, referente a todo o ano de 1971, enquanto uma pessoa jurídica que efetuou vendas de mercadorias, tenha se obrigado a contribuir para o Fundo apenas em relação às operações realizadas na metade do ano de 1971 (a partir de julho)”⁹.
4. “De acordo com a Norma de Serviços CEF/PIS nº 2, de 27/05/71, as contribuições para o PIS, na modalidade faturamento, deveriam “ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês” (subitem 3.3). Ora, se o fato gerador da primeira contribuição complementou-se em julho de 1971 (como sustentam aqueles) e não em janeiro de 1971, como exigi-la já em 10 de julho, antes de encerrado o próprio mês?”¹⁰.
5. “Todos os diplomas legais retrocitados que, conforme demonstrado, reduziram os prazos para o recolhimento da contribuição para o PIS, teriam em verdade dilatado esses prazos. Vale dizer, por exemplo, que sob a égide da mencionada Lei n.º 7.691, de 16/12/88, o contribuinte recolheria em outubro uma contribuição de julho, calculada com base no faturamento de janeiro, transcorrendo um período de 9 (nove) meses entre o faturamento e o recolhimento da contribuição para o PIS!”¹¹
6. “No tocante à questão sobre o fato gerador da contribuição, esta Colenda Turma pacificou o seu entendimento nos termos do voto do eminente Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, na AMS Nº 1999.04.01.045854-9/SC, julgada na sessão de 08.09.99, de onde extraio o seguinte trecho:

“Tenho, pois, que o nascimento da obrigação nasce com a venda de mercadorias, e não seis meses após, quando então efetuar-se-á o recolhimento da contribuição devida.

Com efeito, como lucidamente assinalou a Fazenda Nacional, em caso semelhante, o fato gerador do tributo no caso em foco não pode decorrer do ‘simples ralar do dia primeiro de julho, ou primeiro de agosto, e assim por diante... o fato gerador não é nem poderia ser o romper do dia primeiro de julho, mas, sim um fato signo presuntivo de riqueza, ocorrida em janeiro de cada ano (...), tendo como ase de cálculo o faturamento bruto da empresa’. Isso porque,

⁹ DIAS, op. Cit. p. 9.

¹⁰ DIAS, op. Cit. p. 10.

¹¹ DIAS, op. Cit. p. 15.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002789/97-39
Acórdão : 203-07.163

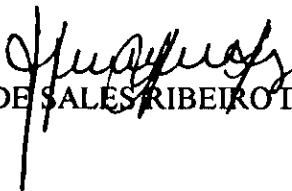
como observa Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, 'não se pode esquecer a consistência econômica do fato gerador, pois este é um fato econômico que serve de medida para a capacidade econômica do contribuinte' (Manual de Direito Tributário, 4ª ed., Freitas Bastos, vol. I, p. 277).

É correto afirmar, nessa linha, que o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70 refere-se a prazo de recolhimento, que, nos termos desse dispositivo, é de seis meses após a ocorrência do fato gerador. No caso, o fato gerador da contribuição para o PIS configura-se no sexto mês anterior ao do recolhimento (e não no próprio mês do pagamento)."¹²

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

¹² PORTO ALEGRE/RS. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AMS N.º 1999.04.01.002348-0/RS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PIS. DLs 2.445/88 E 2.449/88, INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.383/91. LC 07/70 E 17/73. FATO GERADOR. [...]

3. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, refere-se a prazo de recolhimento, que, nos termos desse dispositivo, é de seis meses após a ocorrência do fato gerador. No caso, o fato gerador da Contribuição para o PIS configura-se no sexto mês anterior ao do recolhimento (e não no próprio mês do pagamento).[...].Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Sessão de 05/10/99.